



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Processo administrativo n.º 14399
Requerente: Cassiano Aude da Rosa
Objeto: impugnação edital – processo licitatório.

I- Do relatório.

Trata-se avaliação dos requisitos formais presentes em procedimento licitatório PP n.º 43/2017

Vieram os autos conclusos.

II- Da admissibilidade da manifestação.

Trata-se o presente processo administrativo com pedido de manifestação questionando valores e capacidade dos veículos.

III- Do mérito administrativo.

Oportuno indicar que a licitação é condicionada aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

E a recorrente podem ter certeza que esta Procuradoria Jurídica e a equipe do setor de Licitações tem primado pela aplicação deles, quando constatada situações que podem comprometer o certame, até mesmo de ofício (poder-dever de autotutela), são realizados atos administrativos para (re)adequar eventuais situações com a legislação aplicável, e isto já ocorreu em outras situações.

A empresa questionou os valores e a capacidade dos veículos.

Requeru a respectiva adequação / alteração do instrumento convocatório nesses termos.

Foram encaminhadas as manifestações para a Secretaria de Saúde que realizou nova pesquisa de valores para o item 2, e apresentou manifestação para alteração da capacidade do item 4.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Nesta via, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda, pelo princípio da economicidade, entendo que pertinente a alteração do edital.

Oportuno destacar que o valor referencial do item 2 ficou bem próximo do valor aplicado no ano anterior, e a alteração da capacidade dos veículos vai permitir um aumento no número de participantes.

IV- Pelo exposto, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios, opino pelo CONHECIMENTO da manifestação apresentada pela empresa, para no MÉRITO conceder provimento – princípio da preponderância pela proposta mais vantajosa à administração pública e princípio da economicidade.

Ao Gabinete para conhecimento e manifestação.

Tupanciretã-RS, 17 de novembro de 2017.

Dayan Soares Peixoto
OAB-RS 69.472
Procurador Geral do Município